



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902390 - RO (2025/0120428-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - RO011276
AGRAVADO : ROSELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO006533

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. DANOS MORAIS POR OBSTRUÇÃO DE SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Banco Crefisa S.A. contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, devido à obstrução injusta do saque de benefício previdenciário.
2. A decisão agravada baseou-se na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fática, e na falta de comprovação dos requisitos para a reparação civil alegados pela parte recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação por danos morais foi imposta sem a comprovação dos requisitos ensejadores da reparação civil, como ato ilícito, dano e nexo de causalidade; e (ii) saber se a situação pode ser considerada mero dissabor ou se justifica a indenização por danos morais, dada a essencialidade da verba previdenciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada concluiu que houve falha na prestação dos serviços ao se obstar injustamente o saque do benefício previdenciário, configurando ofensa a direito da personalidade.
5. A situação não pode ser considerada mero dissabor, justificando a indenização por danos morais, conforme entendimento do Tribunal de origem.

6. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável em recurso especial, pois demandaria incursão em matéria fática, o que é impraticável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A obstrução injusta do saque de benefício previdenciário configura ofensa a direito da personalidade, justificando a indenização por danos morais. 2. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável em recurso especial, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.870/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.502.591/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.555.679/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902390 - RO (2025/0120428-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - RO011276
AGRAVADO : ROSELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO006533

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. DANOS MORAIS POR OBSTRUÇÃO DE SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Banco Crefisa S.A. contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, devido à obstrução injusta do saque de benefício previdenciário.
2. A decisão agravada baseou-se na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fática, e na falta de comprovação dos requisitos para a reparação civil alegados pela parte recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação por danos morais foi imposta sem a comprovação dos requisitos ensejadores da reparação civil, como ato ilícito, dano e nexo de causalidade; e (ii) saber se a situação pode ser considerada mero dissabor ou se justifica a indenização por danos morais, dada a essencialidade da verba previdenciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada concluiu que houve falha na prestação dos serviços ao se obstar injustamente o saque do benefício previdenciário, configurando ofensa a direito da personalidade.

5. A situação não pode ser considerada mero dissabor, justificando a indenização por danos morais, conforme entendimento do Tribunal de origem.

6. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável em recurso especial, pois demandaria incursão em matéria fática, o que é impraticável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A obstrução injusta do saque de benefício previdenciário configura ofensa a direito da personalidade, justificando a indenização por danos morais. 2. A revisão do valor da indenização por danos morais é inviável em recurso especial, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.870/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.502.591/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.555.679/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO CREFISA S.A. contra a decisão de fls. 273-277, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática não merece prosperar, pois o recurso especial atacou o acórdão e demonstrou a desnecessidade de reexame de provas, não sendo caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que a argumentação exposta nas razões do recurso especial é apta para a reforma do caso, uma vez que discorre sobre a legalidade das taxas aplicadas ao contrato de empréstimo, impugnando especificamente os termos da decisão atacada.

Alega que a condenação por danos morais não tem amparo legal, pois os descontos tiveram origem em um contrato lícito pactuado e não houve má-fé por parte da instituição bancária.

Requer o provimento do agravo interno para reforma da decisão recorrida e conhecimento e processamento do recurso especial a fim de que se suspenda eventual execução da sentença, evitando o trânsito em julgado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 297.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à condenação a danos morais imposta ao Banco Crefisa S.A., no valor de R\$ 5.000,00, por obstar injustamente o saque de benefício previdenciário, configurando ofensa a direito da personalidade, dada a essencialidade da verba.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 273-277):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO CREFISA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na falta de cotejo analítico.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de liminar.

O julgado foi assim ementado (fls. 192-193):

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Efeito suspensivo ao apelo. Preliminar rejeitada. Procuração com poderes amplos. Restrição ao saque de benefício previdenciário. Danos morais cabíveis. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Em razão do não atendimento aos requisitos do art. 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil, não é cabível a concessão do efeito suspensivo efetuado em sede de apelo. Havendo falha na prestação dos serviços ao obstar, injustamente, o saque do benefício previdenciário da parte, verba sabidamente essencial, cabível indenização a título de danos morais, não se tratando de mero aborrecimento. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar proporcional ao dano experimentado e abalizado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 218):

Embargos de declaração em apelação cível. Restrição ao saque de benefício previdenciário. Inexistência de vícios. Prequestionamento ficto. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos. O Código de Processo Civil consagrou a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 927 do Código Civil, pois alega que a condenação em danos morais foi imposta sem a comprovação dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao interpretar o art. 927 do Código Civil, pois não considerou a ausência de comprovação dos requisitos para a responsabilidade civil, conforme precedentes do STJ.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, a fim de que o valor da indenização por danos morais seja reduzido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 239.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de liminar em que a parte autora pleiteou a liberação de valores a título de auxílio-acidente através de sua procuradora, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, determinando a liberação dos valores e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, além de fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela ré e majorando os honorários advocatícios para 12% sobre a base de cálculo fixada na sentença.

No recurso especial, a parte recorrente alega que a condenação em danos morais foi imposta sem a comprovação dos requisitos ensejadores da reparação civil, afirmando que não houve ato ilícito, dano ou nexo de causalidade. Sustenta que agiu em legítimo exercício de direito e que a parte recorrida não buscou mitigar o suposto prejuízo, optando por demandar o judiciário primeiro.

O acórdão recorrido, por sua vez, concluiu que houve falha na prestação dos serviços ao obstar injustamente o saque do benefício previdenciário, configurando violação a direito da personalidade, dada a essencialidade da verba. Entendeu que a situação não pode ser considerada mero dissabor, justificando a indenização por danos morais.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 190):

No id 23067163 também consta o processo administrativo gerado pela apelada perante a autarquia previdenciária com a finalidade de registrar a procuradora como pessoa legitimada a receber o benefício previdenciário n. 213.684.000-7, o que contou com a aprovação da INSS, conforme se verifica do documento juntado à fl. 22 (id 23067162). Consta, ainda, que regularmente intimado para que manifestasse a pretensão em produção de outras provas, informou seu desinteresse (id 23067190). À míngua de provas aptas a sustentar as alegações do apelante, verifica-se a falha na prestação dos serviços, surgindo o dever de indenizar (art. 186, 927, CC), não havendo respaldo legal para que se negasse a liberar os pagamentos à procuradora da apelada que estava regularmente cadastrada perante o INSS. No que diz respeito ao dano moral, tenho que a situação narrada não pode ser considerada como mero dissabor, pois a apelada se viu privada do recebimento de seu benefício previdenciário, o que causa angústia, aflição, insegurança e outros sentimentos que afetam o íntimo da pessoa, configurando violação a direito da personalidade, dada a essencialidade da verba.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser estabelecido dentro dos parâmetros razoáveis, de modo a coibir a reincidência do infrator, bem como o enriquecimento ilícito da vítima, levando-se em consideração a condição econômica das partes, a gravidade da conduta lesiva e a extensão do ato danoso.

No caso dos autos, o valor de R\$ 5.000,00 se mostra suficiente, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

No tocante ao pedido de revisão do valor relativo aos danos morais, esta Corte tem o entendimento de que tal revisão é inviável em recurso especial, tendo em vista

que demandaria incursão em matéria fática, o que é sabidamente impraticável, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Somente é possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso em apreço.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.179.870/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.502.591/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; AgInt no AREsp n. 1.555.679/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020.

Por fim, quanto ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.”

Conforme pontuado na decisão agravada, a parte recorrente alega que a condenação a danos morais foi imposta sem a comprovação dos requisitos ensejadores da reparação civil, afirmando que não houve ato ilícito, dano ou nexo de causalidade. Sustenta que agiu em legítimo exercício de direito e que a parte recorrida não buscou mitigar o suposto prejuízo, optando por recorrer ao Judiciário primeiro.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à legalidade das taxas aplicadas ao contrato de empréstimo, não há como afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fática.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de que a condenação por danos morais não tem amparo legal. A decisão agravada concluiu que houve falha na prestação dos serviços ao se obstar injustamente o saque do benefício previdenciário, configurando ofensa a direito da personalidade, dada a essencialidade da verba. Nesse contexto, a situação não pode ser considerada mero dissabor, justificando a indenização por danos morais.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.902.390 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0120428-3

Número de Origem:
70110985320238220005

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CREFISA S.A.

ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - RO011276

AGRAVADO : ROSELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO006533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CREFISA S.A.

ADVOGADO : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - RO011276

AGRAVADO : ROSELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO006533

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025